



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

LEI Nº 3728 de 03 de Agosto de 2006

“ Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 do Município de Piedade e dá outras providências.”

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no inciso II, e § 2º e seus incisos, do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Piedade, as diretrizes orçamentárias do Município para 2007, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;**
- II – estrutura e organização dos orçamentos;**
- III – diretrizes específicas para o Poder Legislativo;**
- IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;**
- V – disposições relativas às despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;**
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;**
- VII – disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e**
- VIII – disposições finais.**

Parágrafo único – Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I – de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;**
- II - de Metas Fiscais; e**
- III – de Riscos Fiscais.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual – PPA – 2006 a 2009, aprovado pela Lei Municipal nº 3.652, de 1º de dezembro de 2005, e suas alterações, definidas nos orçamentos para o exercício financeiro de 2007.

Art. 3º. Em conformidade com disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no inciso II, e § 2º e seus incisos, do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Piedade, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária, para o exercício financeiro de 2007, será dada maior prioridade:

I – às políticas de inclusão;

II – à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o “caput” estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 4º Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 10.257/ 2001 – Estatuto da Cidade, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

Art. 5º O Município de Piedade viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas, em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6.º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Piedade, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar, a todos os cidadãos, a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7.º Para efeito desta lei, entende-se por :

I – diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

VII – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII – modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º - As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais, mediante a indicação de suas metas físicas sempre que possível.

Art. 8º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º. O orçamento fiscal que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2006, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 10. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I – despesas correntes; e

II – despesas de capital;

§ 2º - Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

IV - investimentos;

V – inversões financeiras incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI – amortização da dívida.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

II – transferências a instituições multigovernamentais; e

III – aplicações diretas.

§ 4º - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º - O orçamento fiscal indicará as fontes de recurso que compõem a receita municipal da seguinte forma:

- Recursos Livres;
- Transferências de Pessoas – Imposto de Renda/Doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS;
- Cota- Parte de Multa de Trânsito;
- Fundef- 60%;
- Fundef – 40%
- 10% sobre transferências constitucionais vinculadas à Educação;
- 25% sobre demais impostos vinculados à Educação;
- Salário – Educação;
- Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- Saúde/PAB Ações de Saúde;
- Saúde/Receitas Vinculadas (EC 29/00 –15%);
- Alienação de bens;
 - Média e Alta Complexidade/Ações Estratégicas - Ações de Saúde;
- Programa Saúde da Família – PSF
- Programa de Agentes Comunitários de Saúde;
- Programa Nacional de Vigilância Epidemiológica e Combate a Doenças;
- Programa Aids;
- Programa da Implementação da Rede Básica de Saúde – Emendas Parlamentares - Recursos da União;
- Programas da Implementação da Rede Básica de Saúde - Emendas Parlamentares – Recursos do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

- Transferência Complementar do Estado para atender despesas do Programa do Sistema Único de Saúde - SUS;
- Outras Receitas de Saúde;
- Operação de Crédito - PMAT/BNDES;
- Transferências de Convênios dos Estados;
- Transferência de Convênios da União; e
- Reserva de Contingência.

§ 6º - As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas ser incluídas novas fontes exclusivamente pela Diretoria de Finanças, mediante publicação de decreto no jornal oficial do Município, com a devida justificativa para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 7º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º - A Reserva de Contingência, prevista no artigo 34 desta lei, será identificada pelo código 999999999 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalhos específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no "*caput*" deste artigo serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2006.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - a situação observada no exercício de 2005 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

IV- o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/00, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

VI - a discriminação da dívida pública total acumulada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

Art. 13. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; e

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao orçamento fiscal.

Parágrafo único – Integrarão o orçamento fiscal todos os quadros previstos no inciso III, do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 14. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme o disposto no inciso II, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, ou de comum acordo entre os Poderes.

§ 2º - A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) da sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 15. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação, na forma do disposto no inciso III, do artigo 23 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no “caput” do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - pelo Poder Executivo:

- a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) a proposta de Lei Orçamentária e seus Anexos;
- c) a Lei Orçamentária Anual, e;
- d) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 2º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Diretoria de Finanças, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no “caput” do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II - providenciar as medidas previstas no inciso II, do § 1º deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2007 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP

Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

Art. 17. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do artigo. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta lei.

§ 1º - A Câmara Municipal de Piedade deverá enviar até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária /2007, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007.

Art. 18. No prazo previsto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - Caso necessária, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes e investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

Art. 22. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal, até 30 de maio de 2006.

Art. 23. A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Diretoria de Finanças, até 16 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2007, devidamente atualizados, conforme determinado pelo artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago;

VII - data do trânsito em julgado; e

VIII - número da vara ou da comarca de origem.

Art. 24. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período 2006 a 2009, e suas alterações, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2007.

Parágrafo único - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 25. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas nas respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do artigo 167, § 3º da Constituição Federal.

Art. 26. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único - Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2007, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de crédito adicional especial.

Art. 27. Lei especial disporá sobre a destinação de recursos, a título de auxílios e de subvenções sociais, às entidades que atuarem nas áreas de educação, saúde e assistência social, a qual somente se efetivará mediante projeto de lei orçamentário.

§ 1º - Os auxílios ou subvenções não poderão ser concedidos a entidades em débito com entrega de prestação de contas, que se apresente incompleta ou rejeitada.

§ 2º - Na concessão dos auxílios ou subvenções, as beneficiárias se obrigam a manter atualizada a regularidade exigida no artigo 195 da Constituição Federal.

§ 3º - As beneficiárias de subvenção estão obrigadas a:

I - prestar conta à Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta), a contar da data do recebimento do recurso, não podendo exceder a data de 30 de janeiro do ano subsequente;

II - apresentar a prestação de contas na forma exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a orientação do setor competente da área de finanças da Prefeitura.

Art. 28. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 29. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 30. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 31. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

Art. 32. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 33. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 34. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 35. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e legislação municipal em vigor.

Art. 37. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

2007, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de junho de 2006 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais- inclusive revisão geral – a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00, observado o contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Para atender ao disposto no “*caput*” deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 39. No exercício financeiro de 2007, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos os servidores se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa ; e

II – forem observados os limites previstos no artigo 38 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único – A criação de cargos, empregos e funções somente poderá ocorrer depois de se atender ao disposto neste artigo; no artigo 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 40. No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 38 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito do Município.

Art. 41. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “*caput*” os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder-Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE – IBGE ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 44. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial, e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN fixo, de 2007, se pagos em cota única gozarão de desconto nos mesmos percentuais verificados na sua atualização monetária, segundo a mesma variação de que trata o artigo anterior.

Art. 45. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2007 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela lei municipal específica, conforme detalhado no Anexo II – Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 46. Os valores apurados nos artigos 44 e 45 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2007, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 47. Os orçamentos da administração direta, da administração indireta, das fundações e dos fundos municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

Parágrafo único – Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com a amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de abril de 2006.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2007 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único – Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2007.

Art. 49. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 50. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existente e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 51. Para efeitos desta lei o Poder Executivo é autorizado a :

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP
Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos no âmbito do mesmo órgão, entre atividades e projetos de um mesmo programa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

V - firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas nas áreas de interesse do município.

Parágrafo único – Não onerarão o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 52. Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o final do exercício de 2006 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um dose avos) em cada mês.

Art. 53. Cabe à Diretoria de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único – A Diretoria de Finanças determinará sobre:

I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 54. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 55. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante crédito suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do artigo 166 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 200 - PIEDADE - SP

Fone/Fax (0xx15) 3244-8400

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, 03 de Agosto de 2006

José Tadeu de Resende

Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal

superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - Caso necessária, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes e investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 22. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal, até 30 de maio de 2006.

Art. 23. A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Diretoria de Finanças, até 16 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2007, devidamente atualizados, conforme determinado pelo artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data do trânsito em julgado;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado;
- VIII - número da vez ou da parcela de origem.

Art. 24. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período 2006 a 2009, e suas alterações, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2007.

Parágrafo único - As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 25. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam

definidas nas respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do artigo 167, § 3º da Constituição Federal.

Art. 26. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e
- II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único - Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2007, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de crédito adicional especial.

Art. 27. Lei especial disporá sobre a destinação de recursos, a título de auxílios e de subvenções sociais, às entidades que atuarem nas áreas de educação, saúde e assistência social, a qual somente se efetivará mediante projeto de lei orçamentária.

§ 1º - Os auxílios ou subvenções não poderão ser concedidos a entidades em débito com entrega de prestação de contas, que se apresente incompleta ou rejeitada.

§ 2º - Na concessão dos auxílios ou subvenções, as beneficiárias se obrigam a manter atualizada a regularidade exigida no artigo 195 da Constituição Federal.

§ 3º - As beneficiárias de subvenção estão obrigadas a:

- I - prestar conta à Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta), a contar da data do recebimento do recurso, não podendo exceder a data de 30 de janeiro do ano subsequente;
- II - apresentar a prestação de contas na forma exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a orientação do setor competente da área de finanças da Prefeitura.

Art. 28. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 29. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 30. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 31. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III - as alterações tributárias.

Art. 32. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição

Federal.

Art. 33. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 34. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 35. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e legislação municipal em vigor.

Art. 37. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária de 2007, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 38. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de junho de 2006 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais - inclusive revisão geral - a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00, observado o contido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no "caput" deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 39. No exercício financeiro de 2007, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos os servidores se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II - forem observados os limites previstos no artigo 38 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - A criação de cargos, empregos e funções somente poderá ocorrer depois de se atender ao disposto neste artigo; no artigo 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 40. No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 38 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito do Município.

Art. 41. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo

do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput" os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 42. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE - IBGE ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 44. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial, e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN fixo, de 2007, se pagos em taxa única gozarão de desconto nos mesmos percentuais verificados na sua atualização monetária, segundo a mesma variação de que trata o artigo anterior.

Art. 45. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2007 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pela lei municipal específica, conforme detalhado no Anexo II - Metas Fiscais - Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 46. Os valores apurados nos artigos 44 e 45 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2007, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 47. Os orçamentos da administração direta, da administração indireta, das fundações e dos fundos municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Parágrafo único - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com a amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de abril de 2006.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2007 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único - Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2007.

Art. 49. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00: I - as especificações nele contidas integram o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os

procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 50. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00:

- I - considera-se contratada a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;
- II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existente e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se comprometidas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 51. Para efeitos desta lei o Poder Executivo é autorizado a:

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV - transportar, remanejar ou transferir recursos no âmbito do mesmo órgão, entre atividades e projetos de um mesmo programa, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;
- V - firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas nas áreas de interesse do município.

Parágrafo único - Não onerará o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 52. Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o final do exercício de 2006 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um dodecavo) em cada mês.

Art. 53. Cabe à Diretoria de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único - A Diretoria de Finanças determinará sobre:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município; e
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 54. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução dessas sem a comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 55. Os recursos decorrentes de emendas que fiquem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante crédito suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 56. Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, 03 de Agosto de 2006

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa postal 243 - Piedade-SP
Fone/Fax:(15) 3244-8400 - Fax:(15) 3244-3151

Jornal do Município

Data: 11.08.2006

Edição nº 93

LEI Nº 3728 de 03 de Agosto de 2006

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 do Município de Piedade e dá outras providências."

José Tadeu de Resende, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no inciso II, e § 2º e seus incisos, do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Piedade, as diretrizes orçamentárias do Município para 2007, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II - estrutura e organização dos orçamentos;
 - III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
 - IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - V - disposições relativas às despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;
 - VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
 - VII - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
 - VIII - disposições finais.
- Parágrafo único - Integram esta lei os seguintes Anexos:
- I - de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II - de Metas Fiscais; e
 - III - de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA - 2006 a 2009, aprovado pela Lei Municipal nº 3.652, de 1º de dezembro de 2005, e suas alterações, definidas nos orçamentos para o exercício financeiro de 2007.

Art. 3º. Em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no inciso II, e § 2º e seus incisos, do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Piedade, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária, para o exercício financeiro de 2007, será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o "caput" estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 4º. Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 -

Estatuto da Cidade, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

Art. 5º. O Município de Piedade viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas, em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Piedade, relativo ao exercício de 2007, deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica assegurar, a todos os cidadãos, a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;
- II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- III - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- VIII - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º - As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais, mediante a indicação de suas metas físicas sempre que possível.

Art. 8º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º. O orçamento fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2006, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 10. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - despesas correntes; e
 - II - despesas de capital;
- § 2º - Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:
- I - pessoal e encargos sociais;
 - II - juros e encargos da dívida;
 - III - outras despesas correntes;
 - IV - investimentos;
 - V - inversões financeiras incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e
 - VI - amortização da dívida.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
 - II - transferências a instituições multigovernamentais; e
 - III - aplicações diretas.
- § 4º - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º - O orçamento fiscal indicará as fontes de recurso que compõem a receita municipal da seguinte forma:

- Recursos Livres;
- Transferências de Pessoas - Imposto de Renda/Doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;
- Cota-Parte de Multa de Trânsito;
- Fundef - 60%;
- Fundef - 40%;
- 10% sobre transferências constitucionais vinculadas à Educação;
- 25% sobre demais impostos vinculados à Educação;
- Salário - Educação;
- Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- Saúde/PAB Ações de Saúde;
- Saúde/Recursos Vinculados (EC 29/00 - 15%);
- Alienação de bens;
- Média e Alta Complexidade/Ações Estratégicas - Ações de Saúde;
- Programa Saúde da Família - PSF;
- Programa de Agentes Comunitários de Saúde;
- Programa Nacional de Vigilância Epidemiológica e Combate a Doenças;
- Programa Aids;
- Programa da Implementação da Rede Básica de Saúde - Emendas Parlamentares - Recursos da União;
- Programas da Implementação da Rede Básica de Saúde - Emendas Parlamentares - Recursos do Estado;
- Transferência Complementar do Estado para atender despesas do Programa do Sistema Único de Saúde - SUS;
- Outras Receitas de Saúde;
- Operação de Crédito - PMAT/BNDES;
- Transferências de Convênios dos Estados;
- Transferência de Convênios da União; e
- Reserva de Contingência.

§ 6º - As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas ser incluídas novas fontes exclusivamente pela Diretoria de Finanças, mediante publicação de decreto no jornal oficial do Município, com a devida justificativa para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 7º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º - A Reserva de Contingência, prevista no artigo 34 desta lei, será identificada pelo código 999999999 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalhos específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no "caput" deste artigo serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2006.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III - a situação observada no exercício de 2005 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;
- IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/00, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e
- VI - a discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; e
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao orçamento fiscal.

Parágrafo único - Integrarão o orçamento fiscal todos os quadros previstos no inciso III, do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 14. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme o disposto no inciso II, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, ou de comum acordo entre os Poderes.

§ 2º - A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) da sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 15. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação, na forma do disposto no inciso III, do artigo 23 da Lei Orgânica do Município.

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES SEÇÃO I - Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I - pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no "caput" do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II - pelo Poder Executivo:

- a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
 - b) a proposta de Lei Orçamentária e seus Anexos;
 - c) a Lei Orçamentária Anual; e
 - d) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais.
- § 2º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Diretoria de Finanças, deverá:

- I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no "caput" do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e
- II - providenciar as medidas previstas no inciso II, do § 1º deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2007 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta lei.

§ 1º - A Câmara Municipal de Piedade deverá enviar até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária /2007, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007.

Art. 18. No prazo previsto no artigo anterior, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Verificado, ao final de um bi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa postal 243 - Piedade-SP
Fone/Fax:(15) 3244-8400 - Fax:(15) 3244-3151

Jornal do Município

Data: 11.08.2006

Edição nº 93

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, EXTRATO DE CONTRATOS E TERMOS DE ADITAMENTOS

PROCESSO Nº 002474/2006 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2006 - FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA (SUPRIMENTOS) - VALIDADE: 12 (DOZE) MESES
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 048/2006 - NEW EDUCAR LTDA - EPP

ITEM- 02-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP 670 PRETO - 51629 A - ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 80,00, 03-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP 670 C COLORIDO COD. 51649A - ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 82,00, 05-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP 680 C COLORIDO COD. 51649A ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 82,00, 05-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP 680 C PRETO COD. 51629 - ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 80,00, 28-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP 640 C - COLORIDO ORIGINAL CÓDIGO 51649 A. MARCA: HP-UN/R\$ 86,00, 30-FITA DAT PADRÃO DDS 3 24 GB (CX C/ 10 UN). MARCA: MAXELL-CX/R\$ 286,00, 69-TONER P/ IMPRESSORA LASER LEXMARK E - 332 N. ORIGINAL MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 288,00.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 049/2006 - ASSJ COMERCIAL LTDA.

ITEM 01-CAIXA PARA ARQUIVO DE DISQUETE 1.44 (3 1/2") COM CAPACIDADE PARA 50 UNIDADES C/ CHAVE. MARCA: LEADERSHIP-UM/R\$ 10,50, 06-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK Z 33 COLORIDO - CÓDIGO 10N0026 - ORIGINAL MARCA: LEXMARK-UM/R\$ 100,70, 08-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA EPSON STYLUS COLOR 777 - CÓDIGO T018311 COLORIDO ORIGINAL MARCA: EPSON-UN/R\$ 80,25, 10-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA EPSON STYLUS COLOR 777 - PRETO - T017311 - ORIGINAL MARCA: EPSON-UN/R\$ 89,40, 12-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP DESKJET 3820 (COLORIDO) COD. HP 6578 - ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 94,40, 14-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK Z42 COLORIDO ORIGINAL - CÓDIGO 15M0120. MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 103,10, 16-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK Z32 PRETO - ORIGINAL - CÓDIGO 17G0050. MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 88,50, 17-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK Z12 PRETO ORIGINAL - COD. 17G0050. MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 88,50, 19-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK Z53 COLOR ORIGINAL - CÓDIGO 15M0120. MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 100,70, 20-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK Z53 PRETO ORIGINAL COD 12A1970. MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 88,50, 21-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK X 83 - COLORIDO ORIGINAL - CÓDIGO 15M0120. MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 103,10, 22-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK X 83 PRETO ORIGINAL - CÓDIGO 12A1970. MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 88,50, 23-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK Z42 PRETO - ORIGINAL CÓDIGO 12A1970. MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 88,50, 36-PAPEL BRANCO - 01 VIA - 375X280MM. MARCA: SANTA MARIA-UN/R\$ 93,60, 41-TONER PARA IMPRESSORA HP LASERJET 1200 SÉRIE C7115A - ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 202,90, 42-TONER PARA IMPRESSORA LASER JET 04 PLUS-

92298-A ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 348,10, 44-TONER PARA IMPRESSORA LASER JET 4000 - ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 342,20, 46-CD PARA LIMPEZA DE LECTOR DRIVE. MARCA: LEADERSHIP-UM/R\$ 8,00, 54-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK Z45 - PRETO ORIGINAL COD. 12A1970. MARCA: LEXMARK-CX/R\$ 88,50, 55-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK Z45 - COLORIDO ORIGINAL COD. 15M0120. MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 100,70, 59-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP DESKJET MODELO 3650 - PRETO CODIGO 8727 - ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 51,85, 65-CARTUCHO PARA IMPRESSORA LEXMARK Z 513 - COLORIDO - 10N0026 - ORIGINAL MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 100,70, 67-CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP LEXMARK Z 517 COD. 10N0217 - PRETO ORIGINAL MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 57,25, 71-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP 6840 - CÓDIGO C8765WL - PRETO ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 57,80, 72-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP 6840 - CÓDIGO C8766WL - COLORIDO ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 69,15.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 080/2006 - KING LIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

ITEM 31-FITA PARA IMPRESSORA FX 1170/LQ/ OLIVETTI DM 209 (136 COL.). MARCA: IBERAFITAS-UN/R\$ 3,51, 34-FITA PARA IMPRESSORA EPSON LX 300. MARCA: IBERAFITAS-UN/R\$ 2,30, 37-PAPEL CARTA 01 VIA 240X280 MM - BRANCO. MARCA: PRINT PEL-CX/R\$ 44,28, 38-PAPEL CARTA 02 VIAS 240X280MM - BRANCO. MARCA: DATAPEL-CX/R\$ 58,33, 52-FORMULÁRIO CONTÍNUO MICROSERIALHADO 240X280MM 01 VIA. MARCA: PRINT PEL-UM/R\$ 44,28, 53-ETIQUETA AUTO-ADESIVA 101,6 X 33,9 MM EMBALAGEM CONTENDO 100 FOLHAS (FORMATO CARTA TAM. 216X279 MM). MARCA: POLIFIX-CX/R\$ 17,55, 66-ETIQUETA PARA USO ESPECIAL 69,85X69,85 DISQUETE - C/ 25 FLS. MARCA: POLIFIX-UN/R\$ 5,37.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 051/2006 - PARQUE DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.

ITEM 32-FITA PARA IMPRESSORA EPSON - FX 1180 (136 COLUNAS). MARCA: EXTRALIFE-UN/R\$ 6,34, 39-PORTA CD C/ CAPACIDADE PARA 24 UNID. MARCA: CLONE-CX/R\$ 13,00, 47-FITA PARA IMPRESSORA EPSON - FX 2190 MARCA: EXTRALIFE-UN/R\$ 24,50, 49-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP 5650 COLORIDO COD. C6657A - ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 94,70, 56-FITA PARA IMPRESSORA MATRICIAL EPSON FX 890 COM QUALIDADE. MARCA: EXTRALIFE-UN/R\$ 24,50, 61-CD REGRÁVEL COM EMBALAGEM INDIVIDUAL DE PAPELÃO OU MATERIAL SIMILAR DE BOA QUALIDADE. MARCA: MAXELL-UN/R\$ 3,36, 62-DISQUETE 3 1/2" CX. C/ 10 UN DE BOA QUALIDADE MARCA: FABER - CASTELL-UN/R\$ 6,50, 70-ETIQUETA 81X23,4 - 4 CARREIRAS MARCA: POLIFIX-UN/R\$ 98,00.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 052/2006 - TEX-ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

ITEM 07-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA EPSON STYLUS COLOR 02 - COLORIDO CÓDIGO

S020049 ORIGINAL MARCA: EPSON-UN/R\$ 111,70, 09-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA EPSON STYLUS COLOR 02 - PRETO - COD. S020047 - ORIGINAL MARCA: EPSON-UN/R\$ 76,07, 11-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP DESKJET 3820 (PRETO) COD. C8797 - ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 158,35, 13-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK Z33 PRETO - ORIGINAL - CÓDIGO 10N0016. MARCA: LEXMARK-UM/R\$ 87,79, 15-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK Z32 COLORIDO ORIGINAL CÓDIGO 17G0060. MARCA: LEXMARK-UM/R\$ 95,77, 18-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA LEXMARK Z12 COLORIDO ORIGINAL CÓDIGO 17G0060. MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 95,77, 24-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA CANON BJC 250 - PRETO - ORIGINAL - COD. BC-02. MARCA: CANNON-UN/R\$ 60,68, 25-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA CANON BJC 250 - COLORIDO - ORIGINAL - COD. BC-05. MARCA: CANNON-UN/R\$ 79,61, 26-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP DESKJET 3420 - PRETO - ORIGINAL CÓDIGO C8727 A. MARCA: HP-UN/R\$ 52,18, 27-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP DESKJET 3420 COLORIDO - ORIGINAL - CÓDIGO C8728 A. MARCA: HP-UN/R\$ 60,97, 29-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP 640 C - PRETO - ORIGINAL CÓDIGO C6614N. MARCA: HP-UN/R\$ 50,74, 33-FITA PARA IMPRESSORA EPSON - FX 2180 (136 COL.). MARCA: DELTA LINE-UN/R\$ 11,60, 35-FITA PARA IMPRESSORA LQ 1070 (136-COLUNAS). MARCA: DATA-TECH-UN/R\$ 4,06, 40-PROTETOR DE TELA PARA MONITOR 14" MARCA: CLONE-UN/R\$ 8,12, 43-TONER PARA IMPRESSORA LASERJET 51 - C3909 - A ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 639,06, 45-DISQUETE PARA LIMPEZA DE DRIVE. MARCA: CLONE-UN/R\$ 4,22, 48-TONER PARA COPIADORA MINOLTA MODELO 1030. MARCA: MINOLTA-UN/R\$ 47,19, 50-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP 5650 PRETO COD. C6656A - ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 56,74, 51-PROTETOR DE TELA PARA MONITOR 15" MARCA: CLONE-UN/R\$ 8,12, 57-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA EPSON STYLUS C42SX - PRETO ORIGINAL MARCA: EPSON-UN/R\$ 31,92, 58-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA EPSON STYLUS COLORIDO ORIGINAL MARCA: EPSON-CX/R\$ 43,10, 60-CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA HP DESKJET MODELO 3650 - COLORIDO - CÓDIGO 8728 - ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 60,97, 63-CD GRÁVEL COM EMBALAGEM INDIVIDUAL DE PAPELÃO OU MATERIAL SIMILAR. MARCA: MAXELL-UN/R\$ 1,61, 64-CARTUCHO PARA IMPRESSORA LEXMARK Z 513 - PRETO - 10N0016 - ORIGINAL MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 87,79, 68-CARTUCHO PARA IMPRESSORA JATO DE TINTA LEXMARK Z 517 - COLORIDO - COD. 10N0227. ORIGINAL MARCA: LEXMARK-UN/R\$ 60,24, 73-CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA HP 1320 CÓDIGO Q3949A. ORIGINAL MARCA: HP-UN/R\$ 238,19.

PROCESSO Nº 02563/2006 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2006 - FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL - VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 053/2006 - DENAC COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

ITEM- 03-Estopa na cor branca de 1ª qualidade - embalagem fardo com 60 quilos. Marca: ANGRA-PARDO/R\$ 234,00.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 054/2006 - ENGEMAQ COMPONENTES PARA TRATORES LTDA.

ITEM- 01-Shampoo para autos (tambor com 200 litros), 1ª qualidade; diluição com água na proporção de 1 litro do produto para 10 litros de água. Marca: PEDRA ANGULAR-TAMBOR/R\$ 214,50, 02-Solupan para autos (tambor com 200 litros), 1ª qualidade; diluição com água na proporção de 1 litro do produto para 10 litros de água. Marca: PEDRA ANGULAR-TAMBOR/R\$ 214,50, 04-Limpa baú (tambor com 200 litros), 1ª qualidade. Marca: PEDRA ANGULAR-TAMBOR/R\$ 214,50, 05-Querosene - tambor de 200 litros Marca: HOENKA-TAMBOR/R\$ 676,00.

PROCESSO Nº 001778/2006 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2006 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM E RECAPAGEM DE PNEUS VISANDO A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL - VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 055/2006 - JATO COMERCIAL LTDA

ITEM 01-PNEU CONVENCIONAL BORRACHUDO NA MEDIDA 1300 X 24 RECAUCHUTAGEM A QUENTE- Unidade/R\$ 459,00, 02-PNEU 12 - 4 - 24 RECAUCHUTAGEM A QUENTE- Unidade/R\$ 588,00, 03-PNEU CONVENCIONAL LISO 1000 X 20 RECAPAGEM A FRIO- Unidade/R\$ 210,00.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 056/2006 - TERRA PRETA REFORMADORA, COMÉRCIO DE PNEUS E COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ITEM- 04-PNEU CONVENCIONAL LISO 900 X 20 RECAPAGEM A FRIO- Unidade/R\$ 189,00, 05-PNEU CONVENCIONAL LISO 650 X 16 RECAPAGEM A FRIO- Unidade/R\$ 92,00, 06-PNEU CONVENCIONAL 750 X 16 RECAPAGEM A FRIO- Unidade/R\$ 112,00.

EXTRATO DE CONTRATO - PROCESSO PMP nº. 07558/2005 - TOMADA DE PREÇOS nº. 010/2006 - Contrato nº. 049/2006 - CONTRATADA: JULIO, JULIO & CIA LTDA.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a aquisição de 222 (duzentas e vinte e duas) toneladas de Massa Asfáltica C.B.U.Q.

PREÇO: O preço total da aquisição é de R\$ 28.416,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais), sendo o preço unitário de R\$ 128,00/ton. (cento e vinte e oito reais).

VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato será de 02 (dois) meses a partir de 19 de julho de 2006.

TERMO DE ADITAMENTO - PROCESSO PMP Nº. 13829/2005 - CONVITE Nº. 037/2005 - CONTRATO Nº. 095/2005 - ADITAMENTO Nº. 001/2006 - CONTRATADA: Ipanema Sistema Gráfico e Editora Ltda. Fica acrescido ao valor total do contrato, o montante de R\$ 4.475,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), passando o preço global estimado de R\$ 17.904,00 (dezessete mil, novecentos e quatro reais) para R\$ 22.379,00 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e nove reais).

TERMO DE ADITAMENTO - PROCESSO PMP Nº. 2265/2006 - CONVITE Nº. 019/2006 - CONTRATO Nº. 045/2006 - ADITAMENTO Nº. 001/2006 - CONTRATADA: Roberto Marcel Fávoro Alarães ME.

Fica alterada a Cláusula Primeira do contrato, acrescentando-se ao OBJETO, a prestação de serviço de monitoramento por 24 horas, com 01 manutenção no mês na central de alarme e seus acessórios, conforme disposto no item 07, do Convite nº 019/2006, nas dependências do CEABASP (Prédio da Diretoria e Secretaria da unidade do Centro Paula Souza). Fica acrescido ao valor total do contrato, em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, o montante de R\$ 576,00, passando o valor global de R\$ 16.200,00 para R\$ 16.776,00.

TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL - PROCESSO PMP Nº. 038034/1999 - TOMADA DE PREÇO Nº. 005/2005 - CONTRATO Nº. 093/2005 - ADITAMENTO Nº. 001/2006 - CONTRATADA: Carrera Comércio e Engenharia de Obras Ltda. Fica alterada a CLÁUSULA 01 - DO OBJETO, acrescentando a execução dos serviços a construção de 92 (noventa e dois) metros de muro de gabiões, com 03 (três) metros de altura, dando continuidade aos executados inicialmente e execução de aproximadamente 1.110 m² de pavimentação intertravada nos passeios públicos da avenida marginal Raimundo Nonato Leite - marginal direita, à montante do Rio Pirapora.

Fica alterada a CLÁUSULA 02 - DO VALOR, pela execução dos serviços acrescidos, a PREFEITURA pagará à CONTRATADA o preço total de R\$ 88.021,12 (oitenta e dois mil, vinte e um reais, e doze centavos), passando o valor global da obra anteriormente fixado de R\$ 352.813,38 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos) para o total de R\$ 440.834,50 (quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais, e cinquenta centavos).

Fica alterada a CLÁUSULA 04 - DOS PRAZOS, acrescentando mais 03 (três) meses ao prazo inicial de 06 (seis) meses, a partir do dia 25 de julho de 2006, com o término previsto para o dia 25 de outubro de 2006.

TERMO DE ADITAMENTO - PROCESSO PMP Nº. 3107/2003 - CONVITE Nº. 019/2003 - CONTRATO Nº. 045/2003 - ADITAMENTO Nº. 001/2006 - CONTRATADA: REINALDO VIEIRA MACHADO PIEDADE ME.

Fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, a partir de 29/07/2006 a vigência do Contrato Administrativo nº. 045/2003.

TERMO DE ADITAMENTO - PROCESSO PMP Nº. 1582/2003 - TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2006 - CONTRATO Nº. 016/2006 - ADITAMENTO Nº. 001/2006 - CONTRATADA: TMS COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA.

Fica prorrogada por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 12/07/2006 a vigência do Contrato Administrativo nº. 016/2006.